



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Modificativa nº _____

Modifique-se o art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
Art. 2º

.....
.....
§ 9º-A As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, desde que a restrição tenha comprovadamente se dado durante e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda impede a verificação de eventuais restrições e anotações como condições para a concessão do crédito no âmbito do Programa



CD/20003.14026-00



Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), desde que a restrição tenha se dado em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 e tenha ocorrido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Como é sabido, foi vetada pelo Poder Executivo Federal o § 9º do art. 2º da Lei 13.999/2020, a qual previa que as instituições financeiras não poderiam ter como condição para a concessão do crédito a verificação de eventuais de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

A razão apresentada para o veto foi a seguinte¹:

A propositura legislativa, contraria o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, **ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos.** Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros. (grifamos).

No entanto, entende-se por razoável a propositura dessa regra nos termos da presente proposição. Se, *por um lado*, não se pode premiar o mal pagador, concedendo-lhe crédito para que cumpra com obrigações que deveria antes ter satisfeito – e, com isso, descaracterize o objetivo maior do programa de crédito: o socorro financeiro às empresas em época de queda abrupta de faturamento; *por outro*, não se pode olvidar que as empresas já afetadas pelos efeitos da pandemia têm de serem ajudadas justamente nesse momento difícil e não podem ser punidas por um evento que não se podia prever.

É de se compreender que o empreendedor que tenha sido recentemente afetado pela pandemia e os efeitos da queda de faturamento dela decorrentes precise de ajuda financeira para recuperar a sua empresa. As instituições financeiras não

¹ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8114356&ts=1590955618940&disposition=inline>.





podem, em um momento extraordinário como o que se avizinhou, negar socorro àqueles que mais precisam. Se as restrições e anotações surgiram em decorrência da pandemia, um evento de natureza de força maior, não se pode punir este empreendedor com a recusa a créditos que podem salvar o seu negócio.

Em relatório divulgado pelo Banco Central², o chamado *teste de estresse* chamou a atenção para os dados alarmantes relacionados às dívidas acumuladas pelas empresas em razão da pandemia:

No relatório, o Banco Central divulgou uma simulação do impacto econômico gerado pela pandemia de covid-19. O BC selecionou 1,6 milhão de empresas (1,5 milhão dos setores mais afetados e 100 mil fornecedores) e 9,9 milhões de empregados (7,5 milhões das empresas afetadas diretamente e 2,4 milhões dos fornecedores). **Na simulação, o BC considera que essas empresas entrariam em default (quando a empresa não consegue pagar os seus credores).**

O resultado da simulação, chamado de teste de estresse, mostra que seria necessário aumento de R\$ 395 bilhões em provisão (reservas para casos de perdas) dos bancos, devido à quebra das empresas. Desse total, R\$ 207,3 bilhões seriam das empresas mais afetadas; R\$ 48,1 bilhões dos empregados diretos; R\$ 96,5 bilhões da cadeia de fornecedores; R\$ 23,1 dos empregados dos fornecedores; R\$ 8,9 bilhões referentes a reclassificação de risco de empresas afetadas, mas que não entrariam em default; e R\$ 11,1 bilhões de contágio interfinanceiro.

Não se pode negar-se à lógica: ora, **se as empresas não conseguiram pagar as suas dívidas em razão da pandemia – e somente por essa razão –, elas não só não devem ser punidas por um evento de força maior, como devem também ser socorridas sendo, portanto, partícipes das linhas de crédito facilitado inauguradas pelo Poder Público.**

A esse argumento soma-se o fato de que as empresas mais afetadas pela pandemia são os pequenos negócios³. Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno

² Fonte: Agência Brasil, em 04 de junho de 2020.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/divida-das-empresas-mais-afetadas-pela-pandemia-soma-r-900-bilhoes>.

³ “Coronavírus: o desespero de pequenos empresários forçados a fechar as portas”. BBC Brasil: 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51967940>.





Bruto (PIB)⁴ brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país⁵. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”⁶.

Com vistas a trazer luz sobre a temática e consenso a respeito do texto vetado, propõe-se uma saída ponderada que ajudará o setor privado do país a se reerguer com maior agilidade do que seria se essa medida não fosse aprovada.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados**. Por esse motivo, não há necessidade de apresentação

⁴ Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

⁵ Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>.

⁶ Conselho Federal de Administração. Disponível em: <https://cfa.org.br/ancoras-da-economia/>.

⁷ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



CD/20003.14026-00